

VOTO:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): As razões dos agravantes residem, essencialmente, no reforço dos argumentos já analisados e devidamente afastados na decisão monocrática, na qual se concluiu pela inviabilidade recursal, nos seguintes termos:

O agravo não merece prosperar, porquanto a análise das razões veiculadas no recurso extraordinário, ao contrário do que afirmado pelos agravantes, esbarra no óbice da Súmula n. 279/STF, bem como envolve o exame de legislação infraconstitucional.

Para melhor compreensão dos pontos suscitados no agravo, reproduzo a fundamentação da decisão impugnada:

Verifica-se que a ofensa aos arts. 1º, 5º, IV, IX e XIV, XXXVI; 16; 103-A, §1º e 220 da CF/1988 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4/2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

Nada obstante, a orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que "a propaganda eleitoral é disciplinada em lei, que pode estipular limites para sua realização, nos diversos meios de comunicação, sem que isso signifique ofensa às liberdades de expressão, de imprensa ou de informação.

Tais limitações, prescritas dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, igualmente não importam em desrespeito aos princípios da democracia, da República e do pluralismo político, tampouco aos postulados da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência" (ADI 6.281, Red. p/ acórdão Min. NUNES MARQUES, Pleno, DJe de 26/5/2022).

Da mesma forma, é certo que a conclusão do acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL a respeito da ilicitude da propaganda impugnada deu-se com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, razão pela qual eventual ofensa à Constituição Federal, por exigir prévio exame dos arts. 57-B,

I, § 1º, e 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997 (arts. 28 e 29 da Res.-TSE 23.610/2019), seria meramente reflexa (ou mediata), o que também inviabiliza o Recurso Extraordinário.

Nesse contexto, impõe-se enfatizar que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que "a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional" (AgR-ARE 948.189, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016). No mesmo sentido: AgR-AI 247.907, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8/10/1999; AgR-ARE 643.102, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 25/10/2012; AgR-ARE 831.892, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8/6/2015: ELEITORAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da natureza infraconstitucional da discussão a respeito da suposta violação de princípios constitucionais na aplicação da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Precedentes: AI 247.907-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 569.107-AgR, rel. min. Carlos Britto, entre outros. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-ARE 643.102, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 25/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda não encontra ressonância constitucional e demanda o reexame de provas. Agravo regimental a que nega provimento. (AgR-ARE 831.892, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 2/2/2015).

No tocante à suposta violação à segurança jurídica, tendo em vista a alegada existência de conclusão em sentido diverso no julgamento da Representação Rp 0600974-13/DF, esta CORTE assentou expressamente que "é manifesta a ausência de similitude fática entre as hipóteses. Isso porque no caso em análise, de forma diversa do que ocorreu no precedente, trata-se de site reconhecido nos autos como oficial da campanha do embargante Jair Messias Bolsonaro, o que afasta qualquer dúvida a respeito da natureza eleitoral do conteúdo".

Por essa razão, não se trata de alteração de jurisprudência ou de decisões conflitantes, mas, sim, de conclusão lastreada nas peculiaridades de cada caso, sem qualquer pertinência temática com o Tema 564 da Repercussão Geral.

Assim, alterar a conclusão do acórdão recorrido a respeito da ausência de similitude entre os casos, bem como no que concerne à

irregularidade do impulsionamento do conteúdo pressupõe o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência que se revela incompatível com o Recurso Extraordinário, conforme o enunciado 279 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido: AgR-AI 660.466, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 31/8/2007; AgR-RE 593.064, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 12/12/2008; AgR-ARE 1.058.803, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Enfatiza-se, no agravo, em suma, a ressonância constitucional da matéria em apreço, com ênfase nas alegadas violações à liberdade de manifestação e de imprensa, bem como da possibilidade de se proceder ao “livre mercado de ideias”, orientação que estaria albergada na jurisprudência do TSE, nos termos do que decidido na Rj 0600974-13/DF, na qual não se reconheceu a ocorrência de propaganda irregular em sítio eletrônico que veiculava compilado de matérias jornalísticas de conhecimento público.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto, não há como afastar o fundamento do **decisum** agravado, no tocante à inviabilidade do recurso extraordinário cujo exame envolva matéria infraconstitucional.

Isso porque a prática glosada pelo TSE foi sancionada com base em dispositivos da Lei n. 9.504/97 e de resoluções expedidas por aquela Corte.

Consignou-se, no acórdão da Corte Eleitoral, que, “por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários”.

Não houve, portanto, segundo assentado no acórdão, veiculação de publicidade para impulsionar determinada candidatura, mas, sim, para prejudicar adversários, conteúdo incompatível com o impulsionamento de conteúdos na internet.

Mas, não foi só. O TSE concluiu, ainda, pelas seguintes irregularidades: a) inobservância das exigências de forma e conteúdo estabelecidas nos arts. 57-B, I, § 1º, e 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 (arts. 28 e 29 da Res.-TSE 23.610/2019); b) multa de R\$ 60.000,00 com esteio no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97; c) multa de R\$ 5.000,00 com base no art. 57-B, § 5º, da referida Lei; d) multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento de decisão liminar.

Para concluir de forma diversa, no sentido de que não ocorreram a publicidade negativa e as demais irregularidades, seria necessário revisitar o caderno probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula n. 279/STF.

Por outro lado, a solução jurídica dada pela Corte de origem foi calcada em legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do apelo nobre. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93. IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoco na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (ARE 948189 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21-06-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO QUE CRITICA DE FORMA GRAVE PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (LEI 9.504/97). OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 2. **A Súmula 279/STF dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.** 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. **In casu**, o acórdão recorrido assentou: “Propaganda eleitoral antecipada. [...] Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. Agravo regimental a que se nega provimento” 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 660992 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23-05-2012).

ELEITORAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da natureza infraconstitucional da discussão a respeito da**

suposta violação de princípios constitucionais na aplicação da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Precedentes: AI 247.907-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 569.107-AgR, rel. min. Carlos Britto, entre outros. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 643102 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 25-10-2012).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2011. **A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A pretensão da parte recorrente de obter decisão em sentido diverso somente se viabilizaria a partir da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional – a atrair também a aplicação da Súmula 279/STF. Agravo regimental conhecido e não provido.** (ARE 674694 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 05-06-2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.** II – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 790765 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski Segunda Turma, DJe de 25-03-2014).

Quanto à alegada viragem jurisprudencial, com suposta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança,

consignou-se, no acórdão dos embargos, que “No caso em análise, de forma diversa do que ocorreu no precedente, trata-se de sítio eletrônico reconhecido nos autos como oficial da campanha do candidato embargante, o que afasta qualquer dúvida a respeito da natureza eleitoral do conteúdo”.

Não se vislumbra, portanto, ofensa ao disposto no art. 16 da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. LEI 9.096/1995 E RESOLUÇÃO 23.553/2017-TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANUALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inviável o recurso extraordinário quanto às questões constitucionais arguidas que não foram prequestionadas, conforme as Súmulas 282 e 356/STF. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III – **Ante a ausência de mudança de jurisprudência, não há falar no caso em afronta ao princípio da anualidade eleitoral e da segurança jurídica.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1323774 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 05-07-2021);

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo , nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Os agravantes reiteram, com reforço argumentativo, que não se aplica, **in casu** , o óbice da Súmula n. 279/STF, pois as premissas fáticas e jurídicas estão consignadas nos acórdãos do TSE, de modo que não seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos.

Todavia, ficou evidenciado que, adotar conclusão distinta, por mero inconformismo com a decisão, demandaria a revisitação de tais elementos, a fim de se verificar, como pretendem os agravantes, que se tratava de reprodução de notícias jornalísticas e não de conteúdo extraído de site reconhecido nos autos como oficial da campanha do embargante Jair Messias Bolsonaro.

Não há como alterar, portanto, na via recursal extraordinária, tais premissas, que estão vinculadas ao exame do caderno fático-probatório dos autos.

Outrossim, a fundamentação perfilhada no acórdão recorrido foram lastreadas em dispositivos da Lei n. 9.504/97 e em Resoluções do próprio TSE. Vale dizer, trata-se de matéria de cunho infraconstitucional, o que robustece o descabimento do apelo nobre.

Ademais, a discussão perpassa pela vedação ao impulsionamento propagandas negativas contra adversário, prática que afeta a legitimidade do processo eleitoral, razão pela qual sofrem restrições normativas direcionadas ao uso abusivo da liberdade de expressão.

Além disso, inexistente a arguida ofensa à segurança e confiança legítima (art. 16 da Constituição Federal), haja vista a ausência de viragem jurisprudencial, porquanto foi reconhecida a natureza eleitoral do conteúdo veiculado pelos agravantes, bem como o impulsionamento de propaganda negativa, em descompasso com a legislação de regência.

Ante o exposto, não tendo sido afastadas as conclusões da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta do voto - 06/10/2023 10:00